

ENTRE A ADJUDICAÇÃO E O REDESENHO: A ADI 4650 E OS LIMITES TEMPORAIS DA ATUAÇÃO JUDICIAL EM MATÉRIA ELEITORAL

BETWEEN ADJUDICATION AND INSTITUTIONAL REDESIGN: ADI 4650 AND THE TEMPORAL LIMITS OF JUDICIAL ACTION IN ELECTORAL MATTERS

José de Jesus Sousa Brito¹

RESUMO: Este artigo distingue quando a atuação judicial em matéria eleitoral protege o procedimento e quando passa a orientar a competição ao articular função exercida e tempo de efeitos. Propõe a separação entre adjudicação que estabiliza critérios e redesenho que realinha incentivos durante o ciclo. Integra governança comparada, teoria dos precedentes e avaliação administrativa com foco em desenho de processos, alocação de recursos, entregas, resultados e satisfação de *stakeholders*. A hipótese sustenta que precedentes estáveis com eficácia prospectiva aumentam a certeza procedimental sem reduzir a incerteza substantiva da disputa, enquanto mudanças retroativas reabrem partidas e elevam custos de coordenação. A ADI 4650 opera como teste empírico da métrica proposta ao reconfigurar o financiamento por via judicial e projetar efeitos para frente, combinando mudança estrutural com transição temporal administrável. Os achados indicam que coordenação entre razões públicas, padronização interpretativa e modulação temporal sustenta credibilidade e preserva a abertura competitiva.

Palavras-Chave: Governança eleitoral. Precedentes judiciais. Temporalidade dos efeitos. Adjudicação e redesenho. ADI 4650.

ABSTRACT: This article distinguishes when judicial action in electoral matters protects the procedure and when it begins to steer competition, by linking institutional function and the timing of legal effects. It proposes a separation between adjudication, which stabilizes criteria, and redesign, which realigns incentives mid-cycle. The argument integrates comparative electoral governance, precedent theory, and administrative evaluation, with attention to process design, resource allocation, outputs, outcomes, and stakeholder satisfaction. The core hypothesis is that stable precedents with prospective efficacy increase procedural certainty without reducing the substantive uncertainty of electoral outcomes, whereas retroactive changes reopen ongoing contests and raise coordination costs. The ADI 4650 decision serves as an empirical test of this metric: it judicially reconfigured campaign finance while projecting effects forward, combining structural change with an administrable transition. Findings indicate that coordination among public reasons, interpretive standardization, and temporal modulation sustains credibility and preserves competitive openness.

Keywords: Electoral Governance. Judicial precedents. Temporal effects. Adjudication vs. Redesign. ADI 4650.

¹Advogado, mestrando em Direito (UFPI) e Professor Universitário. Membro do Núcleo de Estudos Políticos e Eleitorais (NEPE/PPGD/UFPI). Teresina. E-mail: jesusbritoadv@gmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4954605992113648>.

1 INTRODUÇÃO

O artigo investiga quando a atuação judicial em matéria eleitoral preserva o procedimento e quando, pela forma e pelo momento, passa a orientar a própria competição. Para isso, distingue adjudicação – decisões que esclarecem regras, uniformizam critérios e mantêm previsibilidade – de redesenho, entendido como intervenções que realinham incentivos no curso do processo, alterando custos, acesso e estratégias já em execução. A temporalidade dos efeitos é central: decisões prospectivas tendem a fortalecer a previsibilidade das etapas seguintes, enquanto efeitos retroativos interferem no que já está em andamento e elevam a suspeita de arbitrariedade.

A ADI 4650 é mobilizada como caso ilustrativo, pois promoveu uma mudança estrutural ao vedar doações empresariais e projetou seus efeitos para frente, combinando transformação institucional com transição temporal que não reabriu disputas pretéritas. Esse arranjo permite separar estabilização procedimental de administração da competição, como sugere a literatura comparada ao tratar do equilíbrio entre certeza procedimental e abertura da disputa.

Parte-se, assim, de uma intuição metodológica ancorada na prática institucional. Eleições precisam produzir confiança sob incerteza. A governança eleitoral combina eficiência administrativa, neutralidade possível e controle público verificável. A transparência contribui para esse objetivo, embora possa gerar fricções quando converte rotinas em cadeias extensas de verificação. Daí a utilidade da tipologia proposta, que permite narrar o que a decisão faz e quando faz, conectando a função da jurisdição ao desenho da competição sem confundir correção de rota com condução do jogo. A ADI 4650 cumpre esse papel empírico ao exemplificar como uma intervenção judicial de alcance estrutural pode operar sem compressão indevida da competição quando respeita a temporalidade adequada e é acompanhada de implementação administrativa consistente.

O direito eleitoral funciona como ponte entre valores democráticos e a prática cotidiana do sufrágio. Normas e instituições definem quem vota, quem concorre, quem administra, como se contam votos e como se resolvem contendas. A literatura comparada tem tratado essa arquitetura como elemento central da robustez democrática, avaliando não apenas o conteúdo das regras, mas também sua recepção e o tempo de vigência. Nesse horizonte, decisões estruturantes como a ADI 4650 são lidas pelo modo como condicionam credibilidade e abertura competitiva em ciclos subsequentes.

Três debates orientam a análise. O primeiro trata da governança eleitoral comparada e da necessidade de calibrar informação pública, justificativas acessíveis e *enforcement* para não

sacrificar eficiência e neutralidade. O segundo examina reformas e seus efeitos sobre a competição, destacando que mudanças institucionais redistribuem poder não apenas pelo texto legal, mas também pela interpretação, implementação e momento de vigência. O terceiro debate aborda o papel dos precedentes, distinguindo estabilização interpretativa com efeitos prospectivos – que preserva a incerteza substantiva da disputa – de expansões regulatórias que passam a moldar antecipadamente o campo competitivo.

Essa moldura prepara a discussão sobre intervenção judicial. Quando respostas a falhas de coordenação e a incertezas normativas migram do plano administrativo para o judicial, cresce o risco de confundir proteção do procedimento com condução do jogo. Mais do que recorrer ao rótulo ativismo, o ganho analítico está em observar funções exercidas e temporalidades dos efeitos. A ADI 4650 acompanha a argumentação como fio empírico que confirma a utilidade de separar adjudicação voltada à estabilidade de intervenções com contornos de redesenho.

Dessa distinção decorre a hipótese central. Em arranjos judicializados, cortes que permanecem no âmbito da adjudicação e consolidam precedentes estáveis, com efeitos voltados para frente, ampliam a certeza procedimental sem fechar a incerteza da competição. Em contraste, intervenções que passam a redesenhar ou administrar o jogo, sobretudo quando abruptas ou retroativas, deslocam poder de agenda e reconfiguram a disputa com prejuízo à legitimidade. No caso brasileiro, a ADI 4650 reforça o papel da temporalidade como critério decisivo para preservar a confiança, ao mostrar que mudanças estruturais podem operar sem retroagir sobre o ciclo em curso e sem fechar a competição nos termos do próprio desenho democrático.

2 GOVERNANÇA ELEITORAL: ADJUDICAÇÃO *VERSUS* REDESENHO

Eleições confiáveis dependem de uma combinação delicada entre incerteza de resultados e certeza de regras. A governança eleitoral organiza essa tensão ao prover certeza procedimental sem suprimir a incerteza substantiva da disputa. A literatura comparada consolidou, nesse sentido, uma gramática que distingue três funções encadeadas do processo, isto é, a elaboração das regras, aplicação administrativa e adjudicação de controvérsias, essas às quais se atribui a tarefa de proteger a competição democrática por meio da estabilidade do caminho².

² MOZAFFAR, Shaheen; SCHEDLER, Andreas. **The comparative study of electoral governance** – introduction. *International political Science review*, v. 23, n. 1, p. 5-27, 2002. Disponível em:

A elaboração de regras define quem vota e concorre e quais limites estruturam campanhas e fiscalização; a aplicação administrativa converte normas em rotinas operacionais; a adjudicação fecha o ciclo ao estabilizar o fluxo diante de conflitos interpretativos ou assimetrias de tratamento. A relevância dessa arquitetura está menos na taxonomia e mais na capacidade de mapear riscos: sempre que decisões em qualquer camada reduzem a incerteza dos resultados, a competição se desloca para um terreno de maior contestação e menor imparcialidade³.

O direito eleitoral opera, assim, como ponte entre valores democráticos e práticas do sufrágio. A comparação recente mostra que diferentes arranjos distribuem de modo desigual a capacidade de decidir quem vota, quem concorre e como se regulam campanhas, sendo crucial que os mecanismos organizacionais não determinem o desfecho do jogo (Schultz, 2023). Nesse contexto, a literatura de gestão eleitoral deslocou o foco de fraudes abstratas para problemas operacionais concretos – desenho de processos, coordenação federativa, centralização e governança em rede – e passou a incorporar instrumentos de avaliação de desempenho, como o PROSeS, que permitem reduzir erro e variância sem fechar a competição, ainda que com custos administrativos relevantes⁴.

Do ponto de vista analítico, reformas administrativas raramente são neutras em seus efeitos distributivos. Ajustes de cadastro, calendário, auditoria ou requisitos tecnológicos alteram custos de entrada, acesso a recursos e estratégias dos atores, recolocando a fronteira entre proteger o procedimento e conduzir o jogo. O critério decisivo não é a intenção declarada, mas a combinação entre função exercida e temporalidade de aplicação, com atenção aos impactos sobre previsibilidade e simetria de tratamento⁵.

Duas distinções operativas organizam essa análise. A primeira separa adjudicação – esclarecer regras, uniformizar critérios e recompor fluxos – de redesenho, entendido como o realinhamento de incentivos em processos já em curso. A segunda diz respeito ao tempo dos efeitos: decisões prospectivas tendem a estabilizar expectativas, decisões retroativas incidem sobre situações consolidadas e ampliam a percepção de arbitrariedade. Em ambos os casos, o parâmetro permanece a preservação da incerteza substantiva da disputa⁶.

https://journals.sagepub.com/doi/pdf/10.1177/0192512102023001001?casa_token=sP0doHy96qAAAAAA:3uNueN-87-hZ1PMcmRJ8wa3RLv3NaVFaf2QHBUVvq1K-bc1Yi71dTmo_mF7_YOfTXPPz2EsdaFaawQ. Acesso em: 11 out.2025.

³ Ibid.

⁴ JAMES, Toby S.; GARNETT, Holly Ann. Electoral Management. In: SCHULTZ, David; TOPLAK, Jurij (org.). **The Routledge Handbook of Election Law**. Abingdon; New York: Routledge, 2023.

⁵ KATZ, Richard S. **Democracy and Elections**. New York; Oxford: Oxford University Press, 1997.

⁶ Ver MOZAFFAR; SCHEDLER (2002).

A experiência brasileira recente, marcada pela expansão do contencioso eleitoral e pela centralidade do TSE, ilustra essa ambivalência. Padronizações e ajustes reduziram assimetrias, mas mudanças abruptas de entendimento com impacto imediato sobre campanhas evidenciaram os riscos de instabilidade temporal. A lição é que segurança jurídica em direito eleitoral depende menos do texto isolado e mais de cadeias interpretativas estáveis e bem ancoradas no tempo de seus efeitos⁷.

Nesse quadro, a gestão de precedentes integra a governança eleitoral. Previsibilidade não significa imobilismo, mas ordenar a mudança de modo que regras novas não reescrevam disputas em andamento. Três perguntas orientam decisões administrativas e judiciais: a medida corrige um problema processual identificável? A implementação é padronizável e auditável? Os efeitos são prospectivos a ponto de não alterar custos e estratégias já internalizados? Onde essas respostas são afirmativas, a intervenção tende a proteger o procedimento; onde não são, cresce o risco de condução da competição⁸.

Manter separadas função e tempo oferece, por fim, um ganho metodológico. Permite avaliar casos concretos com critérios públicos e verificáveis, evitando rótulos pouco operativos. Decisões que uniformizam critérios com efeitos prospectivos tendem a ampliar a confiança e reduzir litigância oportunista; intervenções que alteram incentivos já internalizados, mesmo sob o rótulo de aperfeiçoamento, comprimem a competição. Em síntese, trata-se de fortalecer a certeza do caminho sem tocar na incerteza da chegada – atributo da democracia, não da burocracia.

3 PRECEDENTES, TEMPORALIDADE E ESTABILIDADE PROCEDIMENTAL

A discussão sobre precedentes em matéria eleitoral parte de um problema simples e recorrente. O processo precisa oferecer certeza sobre o caminho para que a disputa siga aberta quanto ao resultado. Essa combinação não se resolve apenas com texto normativo. Exige práticas interpretativas estáveis, comunicáveis e organizadas no tempo. A literatura de governança eleitoral descreve esse arranjo como um conjunto de atividades que envolve fazer

⁷ CYRINEU, Rodrigo. O Precedente Judicial como Fonte Primária do Direito Eleitoral. **Resenha Eleitoral**, v. 23, n. 2, p. 67-100, 2019. Disponível em: <https://revistaresenha.emnuvens.com.br/revista/article/download/31/28>. Acesso em: 11 out.2025.

⁸ JAMES, Toby S. et al. Electoral management and the organisational determinants of electoral integrity: Introduction. **International Political Science Review**, v. 40, n. 3, p. 295-312, 2019. Disponível em: https://journals.sagepub.com/doi/pdf/10.1177/0192512119828206?casa_token=ALAEYiX8paEAAAAA:JRiz37gvIg09FkMLwNxG8HqIO_FFg3XEK6LkSoo9We6b8Qgx7HI-6MVICnfV6Cq7XZQ3bMVpZDdphw. Acesso em: 10 set.2025.

regras, aplicá-las e julgar controvérsias, cada qual com demandas específicas e tensões próprias⁹.

Quando o tema se desloca para a adjudicação, a tarefa central deixa de ser inovar no desenho institucional e passa a ser estabilizar rotas. Julgar controvérsias eleitorais não equivale a reescrever incentivos de competição. O foco é certificar os resultados e resolver litígios, garantindo coerência horizontal entre casos semelhantes e coerência vertical entre instâncias, sempre com razões públicas que possam ser auditadas por administradores e competidores. A formulação clássica desse papel associa a governança eleitoral à entrega de certeza procedimental como condição para preservar a incerteza substantiva da competição democrática¹⁰.

A teoria dos precedentes entra aqui como tecnologia institucional de estabilidade. Ela organiza expectativas, reduz variação indevida e evita que a administração trabalhe no escuro. No sistema brasileiro, o debate recente enfatiza não apenas a autoridade do precedente, mas as formas como mudanças de entendimento devem ocorrer para não romper a previsibilidade do processo. O diagnóstico recorrente é que o campo eleitoral se tornou sensível a “viradas” interpretativas em meio a calendários apertados, o que reforça a exigência de segurança jurídica, especialmente quando há alteração abrupta de orientação jurisprudencial (Cyrineu, 2019).

A temporalidade dos efeitos importa bastante. Aplicações prospectivas tendem a organizar o ciclo seguinte. O administrador reprograma rotinas, os competidores ajustam estratégias e o eleitor recebe um sinal estável de funcionamento do sistema. Já decisões com eficácia retroativa afetam partidas em andamento, reabrem lances já precificados e ampliam a percepção de arbitrariedade. A mesma razão que legitima a correção de rotas para o futuro pode, se aplicada ao passado recente, modificar custos de entrada, acesso a recursos e padrões de competição. É nesse ponto que a literatura propõe separar função e tempo para avaliar se a intervenção protege o procedimento ou começa a conduzir o jogo (Mozaffar; Schedler, 2002).

Essa chave de leitura se alinha ao desenho tripartite da governança eleitoral. Primeiro, a elaboração de regras fixa o esqueleto do jogo e define aspectos como fórmula eleitoral, magnitude distrital, calendários e competências. Segundo, a aplicação coordena registros, logística e rotinas sob forte pressão de tempo e com grandes contingentes de pessoal. Terceiro, a adjudicação, por sua vez, certifica resultados e resolve disputas. Cada nível impõe escolhas e *trade-offs*. A aplicação, por exemplo, lida com a “maior mobilização civil em tempos de paz” e enfrenta imperativos interdependentes e contraditórios de eficiência administrativa,

⁹ Ver MOZAFFAR; SCHEDLER (2002).

¹⁰ Ibid.

neutralidade política e *accountability* pública. A credibilidade emerge quando os agentes equilibram essas tensões e constroem trilhas de decisão verificáveis¹¹.

Em contextos judicializados, como o brasileiro, a fronteira entre administrar e julgar se torna mais porosa. A Justiça Eleitoral acumula funções de organização e de adjudicação em grau pouco usual, e o diálogo com o Supremo Tribunal Federal projeta efeitos sistêmicos. A literatura observa que, nesse arranjo, decisões “operacionais” podem adquirir alcance regulatório amplo quando alteram incentivos no curso do processo. O risco de confusão entre estabilizar o caminho e redesenhar a competição aumenta, o que exige ainda mais disciplina na temporalidade dos efeitos e na justificativa pública das decisões¹².

Por isso, precedentes importam menos como catálogo de soluções e mais como método de governo do tempo. A boa prática combinaria três elementos. Primeiro, a identificação clara do problema de processo a resolver. Segundo, as razões acessíveis que conectam a solução à arquitetura do sistema. Terceiro, a modulação dos efeitos no tempo, com primazia da aplicação voltada para frente quando o impacto potencial sobre custos e estratégias de competição for relevante. Essa tríade minimiza o que a doutrina chama de “jurisprudência lotérica”, que alimenta incerteza, multiplica contestações oportunistas e amplia ruído em fases críticas do calendário¹³.

Há um componente comparado que reforça o argumento. A literatura sobre administração eleitoral insiste que boas eleições são impossíveis sem governança eficaz, ainda que a boa governança, por si, não garanta resultados perfeitos. O que se pede é uma infraestrutura de regras, rotinas e controles capaz de reduzir improvisos e variações locais e de facilitar a coordenação entre múltiplos atores. A adjudicação, quando opera com precedentes estáveis e efeitos prospectivos, atua como eixo de padronização e liberta a administração para suas tarefas próprias. Quando extrapola para redefinir incentivos substantivos, tende a assumir papel de gestor da competição e a encurtar o espaço de escolha dos atores em tempo real¹⁴.

Esse ponto fica mais evidente se observado a partir das tensões da aplicação. Organizar votação, contagem e totalização envolve cadeias extensas de decisões sob severa restrição de tempo. Erros e assimetrias ocorrem. A função adjudicatória, ao uniformizar interpretação e projetar efeitos, reduz assimetria injustificada e traz previsibilidade. A mesma intervenção,

¹¹ Ibid.

¹² LOPES, Ana Paula de Almeida. Governança eleitoral e ativismo Judicial: uma análise comparada sobre o impacto de decisões judiciais nas regras do processo eleitoral Brasileiro. **Dados**, v. 62, p. e20170105, 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/dados/a/MdtLDf4JHnydNzQPvVxvLJG/>. Acesso em: 10 set.2025.

¹³ Ver CYRINEU (2019).

¹⁴ Ver MOZAFFAR; SCHEDLER (2002).

porém, se aplicada de forma retroativa, altera a base de cálculo de custos já incorridos e abre frentes contenciosas em cascata. A literatura internacional vem reforçando que a legitimidade do processo depende tanto do que as cortes decidem quanto de quando e como decidem¹⁵.

Dessa constatação decorre uma gramática analítica útil ao exame de casos. O primeiro passo consiste em reconstituir o problema de processo. Houve falha de padronização, lacuna operacional ou variação local sem base normativa? O segundo passo pergunta pelo alcance da solução. A decisão uniformiza procedimento ou redistribui incentivos de competição? O terceiro passo foca na temporalidade. A eficácia está voltada ao ciclo seguinte ou incide sobre situações já consolidadas no ciclo em curso? Essa sequência simples reduz a dependência de rótulos e desloca o debate do plano moralizante para a régua institucional concreta. Ela também favorece acordos colegiados sobre modulação, mesmo quando há dissenso sobre o mérito, preservando a integridade do processo no tempo¹⁶.

A partir daqui algumas implicações se impõem. A primeira é metodológica. Estudar precedentes eleitorais como variável de governança exige cruzar doutrina, decisões e rotinas administrativas. O objetivo não é simplesmente listar viradas jurisprudenciais, mas qualificá-las pelo seu efeito sobre a previsibilidade do caminho. A segunda implicação é normativa. Precedentes que estabilizam precisam ser incentivados a incorporar justificativas claras, padrão replicável e horizonte prospectivo. Intervenções que redesenham a competição devem ser identificadas como tal e tratadas com deferência às competências legislativas e administrativas. A terceira implicação é organizacional. A estrutura decisória das cortes deve favorecer transparência e previsibilidade, com trilhas de auditoria que auxiliem atores internos e externos a compreender o nexo entre caso concreto e regra geral¹⁷.

O contexto brasileiro sugere um terreno fértil para aplicar essa lente. A literatura mostra uma trajetória de centralidade crescente do Tribunal Superior Eleitoral, associada a reformas legais e a um aumento constante do contencioso. A combinação entre acúmulo de competências, exigência de resposta rápida e saliência pública cria incentivos para que decisões com vocação estabilizadora assumam, em certas conjunturas, feição regulatória. O resultado pode ser ambíguo. A uniformização reduz assimetrias. Ao mesmo tempo, a retroatividade prática de mudanças no curso do processo eleva o custo de coordenação e alimenta dúvidas sobre o papel das cortes na condução do jogo¹⁸.

¹⁵ Ibid.

¹⁶ Ver CYRINEU (2019).

¹⁷ Ver MOZAFFAR; SCHEDLER (2002).

¹⁸ LOPES, Governança eleitoral e ativismo Judicial: uma análise comparada sobre o impacto de decisões Judiciais nas regras do processo eleitoral Brasileiro, 2019.

O problema não é novo e tampouco exclusivo. Por isso a teoria dos precedentes que interessa aqui aproxima cortes eleitorais de boas práticas de administração pública. Rotinas claras, justificativas consistentes, mecanismos de participação e prestação de contas compõem um circuito de decisão que favorece a estabilidade. Esse raciocínio dialoga com modelos de avaliação de gestão eleitoral baseados em desenho de processos, investimento de recursos, *outputs*, *outcomes* e satisfação de *stakeholders*, que realçam o papel de trilhas verificáveis e de *accountability* na produção de confiança pública. A lógica é convergente. Onde há padrão e previsibilidade, há menos espaço para controvérsia destrutiva e mais espaço para melhoria incremental¹⁹.

A crítica à instabilidade interpretativa encontra, assim, um terreno mais sólido. Ela não se resume a preferências por maior ou menor intervenção judicial. Questiona a falta de padrão, a modulação escassa e a comunicação opaca. Quando a jurisprudência oscila sem razão explicada, o custo transacional se multiplica. Com isso, a administração precisa redesenhar processos às pressas, os competidores recorrem mais e o público percebe desalinho entre regra e aplicação. A resposta está menos em uma promessa abstrata de autocontenção e mais em uma disciplina temporal explícita, acompanhada de justificativas que conectam caso, princípio e impacto no processo²⁰.

Há, por fim, um ganho analítico. A distinção entre estabilização prospectiva e redesenho retroativo permite reclassificar casos com maior precisão. Decisões que padronizam critérios para o próximo ciclo e encerram zonas cinzentas tendem a reforçar a confiança. Decisões que alteram acesso à mídia, parâmetros de elegibilidade, limites de gasto ou calendários em meio ao jogo tendem a intervir na competição, mesmo quando apresentadas como ajustes operacionais. O ponto não é censurar toda mudança, e sim governar a mudança no tempo. Com isso, a adjudicação cumpre seu papel de proteger o procedimento sem assumir a direção do jogo²¹.

Em síntese, os precedentes são infraestrutura de confiança. Eles funcionam quando expressam padrão, comunicam razões e ordenam efeitos no tempo. Eles falham quando produzem surpresa regulatória, sobretudo com alcance retroativo. Em sistemas em que a justiça eleitoral acumula papéis, essa atenção ao tempo se torna ainda mais necessária. É ela que separa a adjudicação que estabiliza o caminho da intervenção que reconfigura a competição. O

¹⁹ JAMES, Toby S. **Comparative Electoral Management: Performance, Networks and Instruments**. Abingdon; New York: Routledge, 2020.

²⁰ Ver CYRINEU (2019).

²¹ Ver MOZAFFAR; SCHEDLER (2002).

compromisso democrático que sustenta eleições legítimas depende dessa inteligência temporal. Sem ela, o processo perde previsibilidade, e a disputa deixa de ocorrer sob regras certas. Com ela, o procedimento permanece confiável, e a incerteza sobre os resultados segue aberta, como deve ser em uma democracia²²

Encerrada a discussão sobre precedentes e temporalidade, o passo seguinte é observar os efeitos sobre o processo. Quando as decisões padronizam critérios e projetam efeitos para frente, reduzem ruído e favorecem coordenação. E, quando alteram incentivos em curso ou operam com retroatividade, elevam custos de ajuste e comprimem alternativas competitivas²³. A partir desse eixo, a análise se volta para mecanismos concretos (administrativos e jurisdicionais) e para indicadores que permitem mensurar impactos em credibilidade e abertura, em diálogo com métricas de desempenho e satisfação de *stakeholders* propostas na literatura de gestão eleitoral²⁴

4 ANÁLISE DOS EFEITOS: COMO FUNÇÃO E TEMPO AFETAM A COMPETIÇÃO ELEITORAL

A análise desloca o foco classificatório para o funcionamento efetivo dos arranjos eleitorais, examinando como escolhas de função, fazer regras, aplicá-las ou adjudicar controvérsias, e de temporalidade dos efeitos, prospectivos ou retroativos, repercutem sobre a credibilidade do processo e sobre a abertura da competição. Parte-se do consenso comparado de que a governança eleitoral existe para prover certeza procedimental capaz de proteger a incerteza substantiva da disputa, resultado de um encadeamento entre desenho normativo, implementação administrativa e adjudicação, sob o triângulo de eficiência, neutralidade e *accountability* pública²⁵.

No plano do fazer regras, a previsibilidade aumenta quando mudanças são anunciadas com horizonte futuro e sustentadas por razões públicas. Nessa condição, a administração consegue planejar rotinas e recursos, enquanto candidatos e partidos ajustam estratégias sem reprecificar decisões já tomadas. Reformas com alcance retroativo, ainda que justificadas no mérito, tendem a reabrir partidas em andamento, elevando custos de coordenação e a percepção

²² Ibid.

²³ Ibid.

²⁴ Ver JAMES (2020).

²⁵ Ver MOZAFFAR; SCHEDLER (2002).

de arbítrio. A literatura é consistente ao indicar que o momento de vigência pode ser tão decisivo quanto o conteúdo normativo para a confiança no processo.

Na aplicação das regras, o desafio central é operacional. Eleições mobilizam contingentes massivos sob prazos rígidos e múltiplos pontos de falha, o que torna a padronização e o suporte interpretativo estável instrumentos-chave contra improvisos e litigância oportunista. Avaliações recentes propõem incorporar métricas de desempenho e satisfação de *stakeholders* para identificar onde a gestão preserva o procedimento e onde amplia, inadvertidamente, a discricionariedade (James, 2020; Schultz, 2023). O modelo PROSeS organiza essa mensuração em cinco dimensões – desenho do processo, recursos, *outputs*, *outcomes* e satisfação – permitindo comparações e correções de rota com base empírica²⁶.

A evidência comparada sugere trocas claras. Arranjos mais centralizados tendem a oferecer maior transparência e linhas de responsabilização, ainda que com custos administrativos mais altos; modelos descentralizados preservam eficiências locais, mas enfrentam assimetrias e zonas menos escrutinadas. Para o argumento, o ponto relevante é que a qualidade da aplicação é mensurável e que esse monitoramento reduz a tentação de suprir falhas administrativas por decisões judiciais com efeitos imediatos sobre jogos em curso²⁷.

Na adjudicação, o precedente é o mecanismo central. Coerência horizontal e vertical estabiliza expectativas e reduz a chamada jurisprudência lotérica. O ganho de credibilidade decorre menos da tese adotada e mais da estabilidade prospectiva que ordena o caminho das decisões futuras. O risco surge quando, sob a justificativa de correção, a jurisdição projeta efeitos retroativos sobre etapas já percorridas do ciclo, deslocando o centro de decisão para as cortes e comprimindo a abertura competitiva. Nessa chave, a modulação temporal dos efeitos opera como instrumento de governança tanto quanto de dogmática, ao organizar transições e vedar retroatividade prática.

A interação entre função e tempo produz efeitos típicos. Reformas normativas prospectivas ampliam credibilidade e preservam a incerteza substantiva da disputa; reformas retroativas tendem a alimentar alegações de favorecimento. Na aplicação, padronização prospectiva reduz contencioso, enquanto reprocessamentos retroativos desorganizam calendários. Na adjudicação, precedentes prospectivos funcionam como tecnologia de estabilidade; decisões retroativas são percebidas como mudança de regra com a “bola rolando”.

²⁶ Ver JAMES et al (2019).

²⁷ Ver JAMES; GARNETT (2023).

A comparação acumulada indica que o mesmo conteúdo pode gerar impactos distintos conforme sua âncora temporal²⁸.

Esse enquadramento dialoga com a experiência brasileira recente, marcada pela expansão do papel das cortes no ciclo eleitoral. Quando o sistema judicial se torna o canal preferencial de correção de falhas administrativas, a fronteira entre proteger o procedimento e conduzir o jogo tende a se deslocar, recomendando cautela com decisões de grande alcance em fases avançadas do calendário e preferência por precedentes estáveis com efeitos prospectivos²⁹.

Do lado administrativo, desenho procedimental auditável, transparência de investimentos e métricas de desempenho e satisfação criam lastro empírico que reduz a necessidade de remédios jurisdicionais retroativos. Do lado jurisdicional, padronização por precedentes, modulação temporal e razões públicas densas organizam o exercício da jurisdição sem convertê-la em administração judicial do processo³⁰.

Do ponto de vista normativo-operacional, emerge uma regra de ouro. Quanto mais próximo do evento eleitoral, maior deve ser o ônus argumentativo para justificar medidas com potencial redistributivo de custos e incentivos. Administração que mede e comunica reduz o espaço para intervenção judicial emergencial; jurisdição que decide com estabilidade prospectiva devolve previsibilidade à gestão e à competição. É essa coordenação entre função e tempo que sustenta a promessa democrática da governança eleitoral, assegurando um caminho estável sem reduzir a abertura constitutiva da disputa.

5 ESTUDO DE CASO: ADI 4650 E OS LIMITES ENTRE ESTABILIZAÇÃO E REDESENHO

A ADI 4650 oferece um terreno fértil para pôr à prova a distinção entre proteger o procedimento e conduzir o jogo, bem como a centralidade da temporalidade dos efeitos. Em 17 de setembro de 2015, o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucionais as doações eleitorais por pessoas jurídicas. A decisão encerrou um ciclo histórico do financiamento político no Brasil e impulsionou uma reconfiguração institucional que alcançou o texto legal, as rotinas administrativas e a jurisprudência eleitoral a partir de 2016. O próprio Tribunal Superior Eleitoral explicitou, às vésperas das eleições municipais daquele ano, a vedação às doações

²⁸ Ver MOZAFFAR; SCHEDLER (2002).

²⁹ Ver CYRINEU (2019).

³⁰ Ibid.

empresariais³¹. Esses marcos ancoram a análise empírica do caso e permitem conectá-lo à gramática comparada de governança, precedentes e temporalidade trabalhada nas seções anteriores.

5.1 Estratégia Metodológica

A análise combina três operações encadeadas. Primeiro, a reconstituição normativa e jurisprudencial, com base em fontes oficiais do STF e do TSE, para circunscrever o que a decisão efetivamente disse, quando passou a operar e como se conectou a mudanças legislativas subsequentes. A ADI 4650 transitou em julgado no segundo semestre de 2015 e teve recepção normativa na reforma eleitoral daquele ano. O recorte temporal organiza o antes e o depois em termos de regra de financiamento. Isso permite dialogar com a nossa moldura sobre função e tempo dos efeitos, distinguindo adjudicação estabilizadora com eficácia para frente de movimentos que, por seu alcance e timing, podem redesenhar a competição. O objetivo é evitar rótulos e trabalhar com categorias observáveis de governança, como já sustentado pela literatura comparada³².

Segundo, procede-se a uma leitura de impactos a partir de evidências agregadas sobre financiamento e desempenho, mobilizando estudos que examinam fluxos de recursos após a proibição de doações empresariais em ciclos municipais e gerais. As perguntas são operacionais. Que fontes ganharam peso após 2015? Que assimetrias novas surgiram? O que se sabe sobre custos de coordenação para partidos e candidaturas? Em que medida a mudança distribuiu recursos entre elites partidárias e bases, afetando democracia intrapartidária e competição local? Esse esforço está ancorado em sínteses recentes e em mapeamentos com

³¹ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Doações de pessoas jurídicas estão proibidas nas Eleições 2016**. Brasília: TSE, 10 ago. 2016. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2016/Agosto/doacoes-de-pessoas-juridicas-estao-proibidas-nas-eleicoes-2016>. Acesso em: 1 nov.2025; BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **STF conclui julgamento sobre financiamento de campanhas eleitorais (ADI 4650)**. Brasília: STF, 17 set. 2015. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=300015>. Acesso em: 1 nov.2025.

³² Ver MOZAFFAR; SCHEDLER (2002).

dados de 2016, 2018, 2020, 2022 e 2024, inclusive redes de financiamento e efeitos sobre estratégias de campanha^{33,34,35,36}.

Terceiro, insere-se o caso na chave de precedentes e temporalidade. Interessa menos reabrir o debate abstrato sobre ativismo e mais perguntar como a Corte modulou o tempo dos efeitos, como as instâncias eleitorais internalizaram o novo padrão e em que pontos a transição gerou ruído de implementação. O caso será lido como teste de estresse para a regra que defendemos. Mudanças com efeitos voltados para frente tendem a reforçar a credibilidade do caminho sem fechar a incerteza da disputa. Mudanças com pretensão retroativa tendem a reabrir partidas e a elevar custos de coordenação. A decisão de 2015 será, então, observada em dois planos. Primeiro, como mudança estrutural do modelo de financiamento. Depois, como vetor de efeitos distributivos que exigiram respostas administrativas e jurídicas em ciclos subsequentes, inclusive sob críticas de ativismo e de deslocamento de competência, tema registrado na doutrina e em votos vencidos do próprio julgamento^{37,38,39}.

5.2 Análise Interpretativa

O ponto de partida é normativo e cronológico. O STF concluiu o julgamento da ADI 4650 em 17 de setembro de 2015 declarando inconstitucionais os dispositivos que autorizavam

³³ REIS, Bruno Pinheiro Wanderley; EDUARDO, Felipe Lima. **A distância entre intenção e gesto: consequências da proibição de doações eleitorais por pessoas jurídicas nas eleições municipais de 2016**. Brasília: Repositório IPEA, 2019. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/9900/1/bapi_21_artigo_6.pdf. Acesso em: 27 out.2025.

³⁴ VEQUI, Matheus; DEMARCHI, Clóvis. O modelo de financiamento político brasileiro: impactos sobre a democracia intrapartidária. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 2, 2023. Disponível em: https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/viewFile/7995/pdf?utm_source=chatgpt.com. Acesso em: 27 out.2025.

³⁵ HOROCHOVSKI, Rodrigo Rossi; JUNCQUES, Ivan Jairo; CAMARGO, Neilor Fermino. Efeitos da proibição de doações empresariais nas redes de financiamento eleitoral no Brasil. **Opinião Pública**, v. 30, p. e30110, 2024. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/op/a/7XfWhNyXbvVRcNxqkGpy7qx/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 27 out.2025.

³⁶ TRANSPARÊNCIA INTERNACIONAL – BRASIL. **O que sabemos sobre os efeitos da proibição das doações empresariais no financiamento de campanhas eleitorais no Brasil?** 4 fev. 2025. Disponível em: <https://transparenciainternacional.org.br/posts/o-que-sabemos-sobre-os-efeitos-da-proibicao-das-doacoes-empresariais-no-financiamento-de-campanhas-eleitorais-no-brasil/>. Acesso em: 1 nov.2025.

³⁷ ROCHA, Humberto José. de R. A possibilidade de restabelecimento do financiamento de partidos e campanhas por pessoas jurídicas. **Revista de Direito e Atualidades**, v. 1, n. 2, 2021. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/rda/article/download/5862/2362>. Acesso em: 13 set.2025.

³⁸ FUNARI, Helena Hime; MARQUES NETO, Pedro. A competição política na supervisão judicial do processo democrático: uma análise a partir da decisão do STF na ADI n. 4.650. **Revista Direito GV**, v. 20, p. e2427, 2024. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/Lj4VhpMPrhYZrhP5GzrqQgf/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 25 out.2025.

³⁹ MENDES, Gilmar. **Voto na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.650/DF**. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 16 set. 2015. Disponível em: <https://sbdp.org.br/wp-content/uploads/2018/04/ADI-4650-Voto-Min.-Gilmar-Mendes-.pdf>. Acesso em: 30 out.2025.

contribuições de pessoas jurídicas a partidos e campanhas. O TSE, no ciclo imediatamente subsequente, explicitou a vedação e a reforma legal de 2015 encerrou a previsão de doações empresariais. A sequência evidencia uma adjudicação com alcance estruturante e aplicação para frente. A regra valeu a partir de 2016. A transição foi rápida, mas não retroativa. Isso preservou a coerência mínima entre o que foi gasto sob o modelo antigo e o que se poderia arrecadar sob o novo regime. A credibilidade do caminho, nesses termos, decorreu do alinhamento entre decisão judicial, recepção legislativa e comunicação administrativa⁴⁰.

Esse desenho, no entanto, não esgota a dimensão política da mudança. Do ponto de vista de governança, retirar as empresas do universo de doadoras altera custos de entrada, redes de intermediação e a arquitetura interna da competição partidária. Evidências agregadas indicam três deslocamentos relevantes. Primeiro, maior centralidade de fontes públicas, como Fundo Partidário e Fundo Especial de Financiamento de Campanha, com efeitos sobre a autonomia dos diretórios e sobre o poder de *gatekeeping* das cúpulas. Segundo, aumento da dependência de doações de pessoas físicas com forte concentração no topo da distribuição de renda. Terceiro, mutações no uso de redes, com realocação de estratégias para pequenos doadores e para financiamento intrapartidário quando viável. Esses movimentos impactam a abertura competitiva por caminhos indiretos. Menos dinheiro empresarial não equivale automaticamente a mais equilíbrio. Pode significar substituição por recursos distribuídos de forma desigual entre partidos e territórios, o que exige observar *outputs* e *outcomes* de serviço em termos de equidade e eficiência do processo, tal como sugerem os eixos do PROSeS^{41,42,43,44}.

Uma dificuldade recorrente foi a velocidade da transição. Mesmo com efeitos voltados para frente, a mudança incidiu sobre rotinas de arrecadação e prestação de contas num calendário curto. A gestão eleitoral enfrentou curvas de aprendizagem com controles novos sobre doações de pessoas físicas, tetos, rastreabilidade e checagem de origem. Os custos de auditoria subiram em um primeiro momento, e a heterogeneidade federativa alimentou a percepção de que problemas de implementação poderiam ser lidos politicamente. Nessas horas, a padronização por precedentes, o reforço de comunicação pública e a produção de métricas operacionais fazem diferença. Experiências comparadas ensinam que transparência de investimentos, protocolos auditáveis e satisfação de *stakeholders* ajudam a estabilizar a transição e a evitar que falhas administrativas migrem para o contencioso com efeitos

⁴⁰ Ver BRASIL (2015, 2016).

⁴¹ Ver REIS; EDUARDO (2019).

⁴² Ver VEQUI; DEMARCHI (2023).

⁴³ Ver HOROCHOVSKI; JUNCCKES; CAMARGO (2024).

⁴⁴ Ver TRANSPARÊNCIA INTERNACIONAL (2025).

desestabilizadores no meio do ciclo. O diagnóstico é convergente com o argumento geral do artigo sobre coordenação entre administração e adjudicação para proteger o caminho sem gerir a competição⁴⁵.

O debate doutrinário qualificou a ADI 4650 como caso-limite para a discussão sobre o rótulo de ativismo. Parte das análises sustentou que a Corte teria invadido espaço de conformação do legislador. Outra parte argumentou que o STF apenas expurgou uma fonte de influência assimétrica sobre a representação, com forte respaldo constitucional em princípios de igualdade política e probidade. O que interessa aqui é a lente institucional. A decisão alterou uma estrutura central do financiamento, mas ancorou seus efeitos para frente. Não reabriu disputas já ocorridas sob o regime anterior. Esse aspecto temporal aproxima a decisão de um movimento estabilizador radical, e não de um redesenho casuístico no curso do jogo. A crítica permanece relevante na chave de separação de poderes. Ela alerta para o risco de que decisões estruturantes sem calendário adequado comprimam a previsibilidade do processo. No caso concreto, a presença de uma recepção legislativa rápida e de comunicação administrativa clara funcionou como válvula de modulação prática^{46,47}.

A comparação com experiências estrangeiras, usada em votos e na doutrina, reforça a tese de que o conteúdo normativo de uma proibição não explica sozinho seus efeitos distributivos. Sistemas que vedam recursos empresariais tendem a ampliar a centralidade de fundos públicos e pequenas doações. O impacto final depende do desenho de distribuição intrapartidária, das regras de acesso à mídia e do *enforcement* contábil. Em contextos de alta centralização, a *accountability* é mais transparente, mas o custo administrativo sobe. Em arranjos mais descentralizados, sobram frestas para assimetrias locais. O caso brasileiro pós-2015 confirmou parte dessas expectativas. Os fundos públicos ganharam peso e o debate sobre critérios de distribuição dentro dos partidos se intensificou, inclusive com efeitos sobre a representação de grupos sociais e candidaturas menos capitalizadas. Essa camada intrapartidária é um ponto cego frequente no debate público sobre financiamento e merece monitoramento contínuo com métricas de *outcomes* e satisfação de *stakeholders*, como sugere o PROSeS.

A ADI 4650 também testou a coordenação entre STF e Justiça Eleitoral. Ao administrar a transição para o novo regime, o TSE funcionou como tradutor de alto impacto. A produção de comunicados, o ajuste de sistemas de prestação de contas e o controle de doações de pessoas

⁴⁵ Ver JAMES (2020).

⁴⁶ Ver Rocha (2021).

⁴⁷ Ver FUNARI; MARQUES NETO (2024).

físicas fizeram parte de um esforço de gestão cuja qualidade interfere na percepção pública da decisão. Onde a comunicação foi precisa e os protocolos estavam claros, a litigiosidade caiu. Onde houve falhas ou excesso de formalismo sem ganho de controle, a contestação aumentou. A lição é compatível com o que venho defendendo. Administração que mede e comunica reduz a necessidade de remédios jurisdicionais de emergência. Jurisdição que decide com estabilidade prospectiva devolve previsibilidade à gestão e à competição. A ADI 4650 se ajustou a esse desenho por ter operado para frente, embora sua natureza estruturante tenha exigido investimentos administrativos e uma curva de aprendizagem que não são neutros em termos de custo e de acesso^{48,49}.

Uma década depois, a literatura começa a consolidar achados sobre efeitos de segunda ordem. Estudos apontam maior dependência de recursos públicos e menor dispersão de fontes privadas, com implicações para democracia intrapartidária e para estratégias territoriais de campanha. As redes de financiamento mudaram, e a transparência ativa passou a ser variável relevante para a confiança. A hipótese de trabalho que defendemos no artigo encontra suporte nesses resultados. Mudanças com forte conteúdo estrutural podem reforçar a credibilidade quando preservam a temporalidade prospectiva e são acompanhadas de padrões administrativos estáveis, o que reduz a percepção de jogo jogado no foro judicial (Mozaffar; Schedler, 2002). O inverso também é verdadeiro. Onde a transição foi mal calibrada ou a comunicação falhou, a contestação aumentou e a narrativa de arbitrariedade ganhou espaço, ainda que sem retroatividade formal^{50, 51, 52}.

Há, por fim, um desdobramento atual que mantém o tema na agenda. Em 2025, partido político provocou o STF para rediscutir o financiamento empresarial. O simples fato de a questão ter retornado evidencia que não há solução final em matéria de governança eleitoral. A estabilidade que interessa é dinâmica e depende de precedentes claros, razões públicas e disciplina temporal. O caso confirma a utilidade da métrica de função e tempo de efeitos para avaliar propostas de mudança. Regras que reorganizam o financiamento precisam de horizonte de implementação suficiente para não redistribuir, no meio do ciclo, custos e incentivos. Sem isso, a adjudicação dobra a esquina da estabilização e entra na administração da competição, com perda de legitimidade. Com isso, o caso ADI 4650 confirma a tese central do artigo. A certeza do caminho protege a incerteza do resultado. A disciplina do tempo separa a defesa do

⁴⁸ Ver BRASIL (2016).

⁴⁹ Ver JAMES (2020).

⁵⁰ Ver REIS; EDUARDO (2019).

⁵¹ Ver HOROCHOVSKI; JUNCCKES; CAMARGO (2024).

⁵² Ver TRANSPARÊNCIA INTERNACIONAL (2025).

procedimento do redesenho do jogo. E a coordenação entre STF, TSE e legislador define se a mudança se converte em rotina ou em disputa permanente de jurisdição, com riscos para a confiança pública⁵³.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A hipótese do artigo sustentava que decisões adjudicatórias que consolidam entendimentos por precedentes estáveis e projetam efeitos para frente reforçam a certeza procedimental sem encerrar a incerteza substantiva da disputa, ao passo que intervenções que redesenham incentivos em curso, sobretudo com alcance retroativo, deslocam poder de agenda e comprimem a competição com perda de legitimidade. A leitura comparada da governança eleitoral, a teoria dos precedentes e o estudo de caso confirmaram essa distinção ao situar a temporalidade dos efeitos como variável decisiva para a confiança pública no processo^{54,55}.

A literatura de administração eleitoral mostrou que não há boa eleição sem boa governança, ainda que esta não assegure, por si, resultados perfeitos. Padrões claros de execução, trilhas de decisão auditáveis e comunicação transparente criam um ambiente em que a jurisdição pode decidir com estabilidade prospectiva e em que a administração corrige rumos sem recorrer a soluções de emergência. Nesse sentido, o modelo PROSeS revelou utilidade ao integrar desenho de processos, recursos, entregas e resultados, permitindo comparações entre jurisdições e orientando investimentos que reduzem ruído e assimetria sem apertar indevidamente a competição⁵⁶.

No plano jurisprudencial, a teoria dos precedentes assume contornos de política institucional. A estabilidade não decorre da imobilidade interpretativa, mas da governança da mudança, ancorada em razões públicas inteligíveis, coerência decisória e modulação temporal preferencialmente prospectiva. A chamada jurisprudência lotérica emerge menos da divergência em si e mais da ausência de padrão, justificativa e ordenação temporal, elevando custos de coordenação e desorganizando o calendário eleitoral, precisamente onde o tempo integra a própria regra do jogo⁵⁷.

⁵³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Solidariedade aciona STF para retorno de doações de empresas em campanhas eleitorais**. Brasília: STF, 18 set. 2025. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/solidariedade-aciona-stf-para-retorno-de-doacoes-de-empresas-em-campanhas-eleitorais/>. Acesso em: 1 nov. 2025.

⁵⁴ Ver MOZAFFAR; SCHEDLER (2002).

⁵⁵ Ver CYRINEU (2019).

⁵⁶ Ver JAMES; GARNETT (2023).

⁵⁷ Ver CYRINEU (2019).

O exame da ADI 4650 reforçou a tese ao apresentar uma mudança estrutural tratada com eficácia prospectiva. A decisão reconfigurou o financiamento político, mas ancorou seus efeitos no ciclo seguinte e foi acompanhada por recepção legislativa e ajustes administrativos. Embora a transição tenha implicado custos e aprendizado, não reabriu disputas pretéritas nem produziu surpresa regulatória retroativa. Essa combinação de função e tempo alinhou adjudicação, administração e regulação, ilustrando que mudanças estruturantes podem fortalecer a confiança quando respeitam a janela temporal adequada e são convertidas em rotinas mensuráveis e comunicáveis⁵⁸.

O argumento converge, assim, para uma regra simples de desenho institucional. A certeza de caminho depende tanto do conteúdo das decisões quanto do momento em que passam a valer. Intervenções com alto impacto potencial sobre custos e estratégias devem, sempre que possível, projetar efeitos para frente e ser acompanhadas de justificativas densas e acessíveis. Administração que mede e comunica reduz a necessidade de remédios jurisdicionais em tempo real; jurisdição que decide com estabilidade prospectiva devolve previsibilidade à gestão e aos competidores. É nessa reciprocidade que a governança eleitoral cumpre sua promessa democrática, ao assegurar rotas estáveis e manter aberta a indeterminação dos resultados, como indica a literatura comparada e a experiência brasileira recente.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Doações de pessoas jurídicas estão proibidas nas Eleições 2016**. Brasília: TSE, 10 ago. 2016. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2016/Agosto/doacoes-de-pessoas-juridicas-estao-proibidas-nas-eleicoes-2016>. Acesso em: 1 nov.2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **STF conclui julgamento sobre financiamento de campanhas eleitorais (ADI 4650)**. Brasília: STF, 17 set. 2015. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=300015>. Acesso em: 1 nov.2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Solidariedade aciona STF para retorno de doações de empresas em campanhas eleitorais**. Brasília: STF, 18 set. 2025. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/solidariedade-aciona-stf-para-retorno-de-doacoes-de-empresas-em-campanhas-eleitorais/>. Acesso em: 1 nov. 2025.

⁵⁸ Ver MOZAFFAR; SCHEDLER (2002).

CYRINEU, Rodrigo. O Precedente Judicial como Fonte Primária do Direito Eleitoral. **Resenha Eleitoral**, v. 23, n. 2, p. 67-100, 2019. Disponível em: <https://revistaresenha.emnuvens.com.br/revista/article/download/31/28>. Acesso em: 11 out.2025.

FUNARI, Helena Hime; MARQUES NETO, Pedro. **A competição política na supervisão judicial do processo democrático**: uma análise a partir da decisão do STF na ADI n. 4.650. *Revista Direito GV*, v. 20, p. e2427, 2024. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/Lj4VhpMPrhYZrhP5GzrqQgf/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 25 out.2025.

HOROCHOVSKI, Rodrigo Rossi; JUNCQUES, Ivan Jairo; CAMARGO, Neilor Fermino. **Efeitos da proibição de doações empresariais nas redes de financiamento eleitoral no Brasil**. *Opinião Pública*, v. 30, p. e30110, 2024. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/op/a/7XfWhNyXbvVRcNxqkGpy7qx/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 27 out.2025.

JAMES, Toby S. et al. **Electoral management and the organisational determinants of electoral integrity**: Introduction. *International Political Science Review*, v. 40, n. 3, p. 295-312, 2019. Disponível em: https://journals.sagepub.com/doi/pdf/10.1177/0192512119828206?casa_token=ALAEYiX8paEAAAAA:JRIZ37gvIg09FkMLwNxG8HqIO_FFg3XEK6LkSoo9We6b8Qgx7HI-6MVIcnfV6Cq7XZQ3bMVpZDdphw. Acesso em: 10 set.2025.

JAMES, Toby S. **Comparative Electoral Management**: Performance, Networks and Instruments. Abingdon; New York: Routledge, 2020.

JAMES, Toby S.; GARNETT, Holly Ann. Electoral Management. In: SCHULTZ, David; TOPLAK, Jurij (org.). **The Routledge Handbook of Election Law**. Abingdon; New York: Routledge, 2023.

KATZ, Richard S. **Democracy and Elections**. New York; Oxford: Oxford University Press, 1997.

LOPES, Ana Paula de Almeida. **Governança eleitoral e ativismo Judicial**: uma análise comparada sobre o impacto de decisões Judiciais nas regras do processo eleitoral Brasileiro. **Dados**, v. 62, p. e20170105, 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/dados/a/MdtLDf4JHnydNzQPvVxvLJG/>. Acesso em: 10 set.2025.

MENDES, Gilmar. **Voto na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.650/DF**. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 16 set. 2015. Disponível em: <https://sbdp.org.br/wp-content/uploads/2018/04/ADI-4650-Voto-Min.-Gilmar-Mendes-.pdf>. Acesso em: 30 out.2025.

MOZAFFAR, Shaheen; SCHEDLER, Andreas. **The comparative study of electoral governance – introduction**. *International political Science review*, v. 23, n. 1, p. 5-27, 2002. Disponível em: https://journals.sagepub.com/doi/pdf/10.1177/0192512102023001001?casa_token=sP0doHy96qAAAAAA:3uNueN-87-hZ1PMcmRJ8wa3RLv3NaVFaf2QHBUVvq1K-bc1Yi71dTmo_mF7_YOfTXPPz2EsdaFaawQ. Acesso em: 11 out.2025.

REIS, Bruno Pinheiro Wanderley; EDUARDO, Felipe Lima. **A distância entre intenção e gesto: consequências da proibição de doações eleitorais por pessoas jurídicas nas eleições municipais de 2016.** Brasília: Repositório IPEA, 2019. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/9900/1/bapi_21_artigo_6.pdf. Acesso em: 27 out.2025.

ROCHA, Humberto José. de R. **A possibilidade de restabelecimento do financiamento de partidos e campanhas por pessoas jurídicas.** Revista de Direito e Atualidades, v. 1, n. 2, 2021. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/rda/article/download/5862/2362>. Acesso em: 13 set.2025.

TRANSPARÊNCIA INTERNACIONAL – BRASIL. **O que sabemos sobre os efeitos da proibição das doações empresariais no financiamento de campanhas eleitorais no Brasil?** 4 fev. 2025. Disponível em: <https://transparenciainternacional.org.br/posts/o-que-sabemos-sobre-os-efeitos-da-proibicao-das-doacoes-empresariais-no-financiamento-de-campanhas-eleitorais-no-brasil/>. Acesso em: 1 nov.2025.

VEQUI, Matheus; DEMARCHI, Clóvis. **O modelo de financiamento político brasileiro: impactos sobre a democracia intrapartidária.** Revista Brasileira de Políticas Públicas, v. 2, 2023. Disponível em: https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/viewFile/7995/pdf?utm_source=chatgpt.com. Acesso em: 27 out.2025.

